



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Bruno Aires Colaço e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PEÇA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO. A ausência de enquadramento do instrumento recursal em um dos pressupostos processuais específicos estabelecidos na lei enseja a inadmissibilidade do auxílio jurídico.

ACÓRDÃO APL – TC – 00297/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00109/13*, de 06 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão à eminente Juíza de Direito Auxiliar em Substituição Cumulativa na Comarca de Pedras de Fogo/PB, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, objetivando subsidiar o exame da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n.º 0800756-25.2017.815.0571), que tramita no Poder Judiciário do Estado da Paraíba.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão, interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face Acórdão APL – TC – 00109/13, de 06 de março de 2013, fls. 124/136, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, fls. 137/138.

Inicialmente, cabe destacar que esta Corte, através do mencionado aresto, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito Sr. Rivaldo Melo da Silva no montante de R\$ 14.858,64, concernente ao excesso de subsídios recebidos naquele ano; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Rivaldo Melo da Silva na importância de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações ao então Presidente da mencionada Edilidade, Sr. Wilson Coelho do Nascimento; e g) efetivar a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor das despesas com pessoal apresentado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o apurado na prestação de contas, na importância de R\$ 12.701,32; b) realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação, na quantia de R\$ 17.632,34; c) recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Parlamento Mirim, no montante de R\$ 14.858,64; e d) inexistência de controles de estoques de materiais de expediente e limpeza, bem como de gêneros alimentícios.

Não resignado, após o transcurso do prazo para intervenção mediante reconsideração, o Sr. Rivaldo Melo da Silva interpôs, em 19 de março de 2018, recurso de revisão, fls. 159/217, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a inconsistência entre dados do RGF e da prestação de contas, bem assim as ausências dos controles foram falhas meramente formais; b) não obstante os contatos mantidos, restou impossibilitada a comprovação de que a TIM CELULAR S/A era a única operadora com cobertura em toda a região de Pedras de Fogo/PB; c) os técnicos do Tribunal, ao examinarem recurso de reconsideração concernente às contas do ano de 2009, entenderam que a falta de licitação para telefonia móvel poderia ser relevada; d) os valores pagos à TIM CELULAR S/A, por meio de plano empresa, foram descontados dos subsídios dos Edis; e) a jurisprudência deste Areópago elege como paradigma para a remuneração do Administrador de Câmara de Vereadores o valor atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB; f) a Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ autoriza recebimento pelos magistrados de verba além da quantia estipulada como subsídio; g) a Corte de Contas estadual, considerando o princípio da igualdade, tem aplicado o direito acima indicado aos gestores dos Parlamentos; h) os estipêndios do Chefe da ALPB, no ano de 2009, totalizou R\$ 278.458,80, concorde atesta o Acórdão APL – TC – 00758/13, e não R\$ 222.922,80 como apontados na instrução; i) os subsídios percebidos foram de boa-fé e em virtude da lei municipal vigente naquele ano; j) o conhecimento do recebimento de remuneração em excesso pelo antecessor, motivou a imediata diminuição dos subsídios do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

insurgente; e k) a procedência da presente revisão está fundamentada em erro de cálculo nas presentes contas.

Ato contínuo, a Dra. Andrea Gondim de Albuquerque Lima, Técnica Judiciária da Comarca de Pedras de Fogo/PB, encaminhou, de ordem, 02 ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 221/231 e 233/238, informando que a ilustre Juíza de Direito em Substituição Cumulativa, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, solicitou, além de informações acerca da revisão *sub examine*, a tramitação preferencial do recurso e, após o seu julgamento, envio de cópia da decisão ao referido Juízo.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 240/249, onde destacaram a permanência de todas as irregularidades consignadas na decisão combatida, bem como as carências de recolhimentos da quantia imputada, R\$ 14.858,64, e da multa imposta, R\$ 4.150,00. E, ao final, sugeriram o encaminhamento da decisão a ser proferida ao Juízo da Comarca de Pedras de Fogo/PB, a fim de subsidiar a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0800756-25.2017.815.0571.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 252/256, ao examinar a revisão, pugnou, sumariamente, em preliminar, pelo seu não conhecimento e, no mérito, caso conhecido parcialmente, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão atacado. Além disso, requereu o envio de comunicação à Comarca de Pedras de Fogo/PB, em atenção ao Ofício n.º 1218/2018.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 257/258, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto de 2020 e a certidão de fl. 259.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, fls. 159/217, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, consoante posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 252/256, fica evidente, sem maiores delongas, que a peça recursal não preenche a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não ensejam qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido. Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **NÃO TOME** conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) **ENCAMINHE** cópia da presente decisão à eminente Juíza de Direito Auxiliar em Substituição Cumulativa na Comarca de Pedras de Fogo/PB, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, objetivando subsidiar o exame da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n.º 0800756-25.2017.815.0571), que tramita no Poder Judiciário do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03322/11

3) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 09:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:46



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL